PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 277 /2023.

Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.334, de 10 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.334, de 10 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....
Parágrafo único. .....
.....
II - transcorridas 2 (duas) horas de tolerância, e caso não seja adquirido o comprovante de estacionamento, conforme disposto no inciso anterior, o usuário será notificado, pelos monitores credenciados pela concessionária, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização;
....."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de setembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Carlos Eduardo Freire

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.334, de 10 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos.

O Projeto de Lei em referência está em consonância com o que ficou estabelecido no Termo de Acordo de Negociação celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria Geral de Justiça, inclusive com a participação do Presidente da Câmara Municipal de Araguari.

O Poder Executivo entende que o inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.334, de 2014, implica em afronta a competência legislativa da União, para legislar sobre trânsito, estabelecida no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.334, de 2014, ao estabelecer uma verdadeira remissão da multa de trânsito, em caso de pagamento da Tarifa de Pós Utilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, perdoando a penalidade prevista nos artigos 24, incisos VI e VII, 181, XVII c/c 258, IV e 259, IV, todos do Código de Trânsito Brasileiro, afronta a competência legislativa privativa d União para legislar sobre trânsito e transportes.

Conforme item III do Termo de Acordo de Negociação em anexo, os representantes do Poder Executivo presentes, informaram que poderia ser enviado novo Projeto de Lei, com o objetivo de adequar o inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.334, de 2014, de modo que, esta se compatibilize com os ditames constitucionais, bem como o que dispõe o art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, solicito a Vossas Excelências que seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de setembro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

Expediente SEI nº 19.16.2122.0122279/2022-30
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016303-4
Representado: Município de Araguari
Representante: Promotora de Justiça Nathalia Scalabrini Fracon
Objeto: art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 5.334/2014

ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)
2) Município de Araguari – Câmara Municipal
3) Município de Araguari – Prefeitura Municipal

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 5.334/2014.

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Expediente SEI n.º 19.16.2122.0122279/2022-30
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016303-4

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 121.424 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: cconst@mpmg.mp.br

quatro) pessoas, número correspondente aos habitantes do Município de Araguari.

PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)

- Marcos Pereira Anjo Coutinho – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Araguari

- Cristiano Cardoso Gonçalves, Subprocurador-Geral
- Luanda de Sousa e Souza, Diretora de Transportes

Câmara Municipal de Araguari

- Rodrigo Costa Ferreira, Presidente da Câmara Municipal
- Hamilton Flávio de Lima, Assessor Jurídico da Câmara Municipal

No dia 11 de setembro de 2023, com início às 13 horas, na plataforma TEAMS, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Administrativo MPMG-0024.22.016303-4 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0122279/2022-30) serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerias e a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Araguari.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, o Poder Executivo Municipal, reiterando os seus posicionamentos anteriores, informou que poderá enviar novo Projeto de Lei, alterador do art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 5.334/2014. O Presidente da Câmara Municipal informou que submeterá a matéria ao plenário da Casa Legislativa.

Item IV. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Marcos Pereira Anjo Coutinho
marcos@mpmg.mp.br
Juliana Melo Navarro
jnavarro.plansul@mpmg.mp.br
Prefeitura Municipal de Araguari
Cristiano Cardoso Gonçalves
cris1826@adv.oabmg.org.br
procuradoriageral@araguari.mg.gov.br
Luanda de Sousa e Souza
luandasousza@yahoo.com.br
Câmara Municipal de Araguari
Rodrigo Costa Ferreira
rodrigo@araguari.mg.leg.br
Hamilton Flávio de Lima
consultoriajuridica.cma@outlook.com

Item V. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Item VI. Diante do termo acordado entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016303-4 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0122279/2022-30) ficará **suspenso** por 60 (sessenta) dias, ou seja, até a data de 11 de novembro de 2023 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Item VII. Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, assinando-o (digitalmente), sendo que será juntado ao Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016303-4 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0122279/2022-30), bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

PRESENTES:

Prefeitura Municipal de Araguari:

Cristiano **Cardoso Gonçalves**
Subprocurador-Geral

Luanda de Sousa e Souza
Diretora de Transportes

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Câmara Municipal de Araguari:

Rodrigo Costa Ferreira

Presidente da Câmara Municipal

Hamilton Flávio de Lima

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Equipe CCONST:

Marcos Pereira Anjo Coutinho

Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procuradora-Geral de Justiça

Juliana Melo Navarro

Assistente Administrativa do Ministério Público

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Página de assinaturas

Juliana Navarro
119.879.596-47
Signatário

Marcos Coutinho
024.489.307-16
Signatário

Cristiano Gonçalves
027.389.346-76
Signatário

Rodrigo Ferreira
014.011.106-90
Signatário

Luanda Souza
042.567.666-85
Signatário

Hamilton Lima
013.110.006-82
Signatário

HISTÓRICO

11 set 2023 14:16:06 — **Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade** criou este documento. (Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, E-mail: ccconst@mpmg.mp.br)

11 set 2023 15:31:31 — **Marcos Pereira Anjo Coutinho** *(E-mail: marcos@mpmg.mp.br, CPF: 024.489.307-16)* visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.19 localizado em Brazil

11 set 2023 15:31:35 — **Marcos Pereira Anjo Coutinho** *(E-mail: marcos@mpmg.mp.br, CPF: 024.489.307-16)* assinou este documento por meio do IP 177.190.215.19 localizado em Brazil

11 set 2023 14:16:28 — **Juliana Melo Navarro** *(E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47)* visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Brazil

11 set 2023 14:16:36 — **Juliana Melo Navarro** *(E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47)* assinou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Brazil

12 set 2023 16:08:02 — **Cristiano Cardoso Gonçalves** *(E-mail: cris1826@adv.oabmg.org.br, CPF: 027.389.346-76)* visualizou este documento por meio do IP 177.66.100.227 localizado em Araguari - Minas Gerais - Brazil

12 set 2023 16:10:26 — **Cristiano Cardoso Gonçalves** *(E-mail: cris1826@adv.oabmg.org.br, CPF: 027.389.346-76)* assinou este documento por meio do IP 177.66.100.227 localizado em Araguari - Minas Gerais - Brazil

14 set 2023 17:51:36 — **Luanda de Sousa e Souza** *(E-mail: luandasousza@yahoo.com.br, CPF: 042.567.666-85)* visualizou este documento por meio do IP 189.70.133.171 localizado em Araguari - Minas Gerais - Brazil

14 set 2023 18:18:01 — **Luanda de Sousa e Souza** *(E-mail: luandasousza@yahoo.com.br, CPF: 042.567.666-85)* assinou este documento por meio do IP 189.70.133.171 localizado em Araguari - Minas Gerais - Brazil

14 set 2023 15:08:10 — **Rodrigo Costa Ferreira** *(E-mail: rodrigo@araguari.mg.leg.br, CPF: 014.011.106-90)* visualizou este documento por meio do IP 177.22.115.221 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

14 set 2023 15:11:31 — **Rodrigo Costa Ferreira** *(E-mail: rodrigo@araguari.mg.leg.br, CPF: 014.011.106-90)* assinou este documento por meio do IP 177.22.115.221 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

11 set 2023 15:04:28 — **Hamilton Flávio De Lima** *(E-mail: consultoriajuridica.cma@outlook.com, CPF: 013.110.006-82)* visualizou este documento por meio do IP 177.22.112.97 localizado em Araguari - Minas Gerais - Brazil

18 set 2023 15:37:56 — **Hamilton Flávio De Lima** *(E-mail: consultoriajuridica.cma@outlook.com, CPF: 013.110.006-82)* assinou este documento por meio do IP 177.22.115.221 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

Processo SEI nº 19.16. 2122.0122279/2022-30
Procedimento Administrativo n.: MPMG - 0024.22.016303-4
Município: Araguari
Representante: Nathalia Scalabrini Fracon – Promotor de Justiça
Objeto: art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 5.334/2014

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para análise da constitucionalidade do **art. 70, parágrafo único, inciso II**, da Lei nº 5.334/2014, do município de Araguari, que dispõe sobre a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos e oferece a faculdade de sanar a ocorrência e evitar a infração de trânsito.

Atendendo à solicitação desta Coordenadoria, o Prefeito de Araguari informou que foi enviado Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de alterar o dispositivo impugnado, no entanto, este foi rejeitado (doc. SEI 3943497).

Analisando a documentação constante nos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade da referida disposição.

Assim, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao Exmo. Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar reunião autocompositiva

no bojo deste procedimento, isso como facultativa etapa dialógica que visa à definição das medidas a se verem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da norma municipal aos ditames constitucionais.

Infere-se que, por meio do art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 5.334/2014, do município de Araguari, dispôs-se sobre aplicação de multa de trânsito:

> Art. 10 – [...]
> Parágrafo único: Os condutores ou proprietários de veículos que, por alguma razão, desobedecerem ao sistema de estacionamento rotativo remunerado serão avisados, pelos monitores credenciados pela concessionária, do descumprimento por intermédio de "Aviso de Cobrança de Tarifa", alertando para a faculdade de sanar a ocorrência e evitar a infração de trânsito, na forma a seguir disciplinada:
> II - transcorridos os 10 (dez) minutos de tolerância, e caso não seja adquirido o comprovante de estacionamento, conforme disposto no inciso anterior, o usuário será notificado, pelos monitores credenciados pela concessionária, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, não ficando sujeito ao previsto no inciso III seguinte;

Assim, é inconstitucional apontada disposição, como se demonstrará na sequência.

A norma questionada padece de inconstitucionalidade formal, porquanto, à luz dos mandamentos constitucionais, **usurpa a competência legislativa privativa da União** (art. 22, XI, CRFB/88):

> CRFB/88:
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XI –trânsito e transporte

Por sua vez, estabelece a Constituição Mineira:

> Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

> § 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
> [...]
> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

No federalismo instituído em 1988, **cabe à União Federal legislar, sem a interferência de quaisquer outras entidades periféricas, é dizer, privativamente, transporte**.

Assim, forçoso reconhecer que, tratando-se de competência legislativa privativa de um ente da federação, outro não poderá legislar sobre o assunto reservado, sob pena de usurpação de competência constitucional, como mencionado.

Nesse sentido, a norma jurídica publicada sem a observância da competência legislativa das entidades federadas e federal restará maculada pela eiva de inconstitucionalidade, em razão de ter essa competência assento constitucional.

Daí porque a disposição em análise, ao dispor sobre regra de trânsito – flexibilização da aplicação de multa por infração de trânsito -, padece do vício da inconstitucionalidade, porquanto inovou indevidamente o ordenamento jurídico, estabelecendo direitos e procedimento diversos do previsto no Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII. Houve, pois, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, XI, da CR/88.

Vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar norma municipal que dispôs sobre matéria de trânsito já prevista no Código de Trânsito Brasileiro, reconheceu a sua inconstitucionalidade justamente por afrontar a competência legislativa privativa da União traçada na Constituição da República e que, por simetria, deve ser obedecida pelos demais entes federativos:

> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 19.445/2011 -

> TRANSPORTE INTERMUNICIPAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS PELA APREENSÃO - MATÉRIA SENDO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IRRELEVÂNCIA DO INCIDENTE REJEITADA - SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADA - INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA JÁ PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - OFENSA AO ART.22, XI, DA CR/88 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
> - Considerando que a Excelsa Corte ainda não enfrentou, especificamente, a questão relacionada ao transporte irregular de passageiros e a eventuais infrações aplicadas aos respectivos condutores dos veículos, é necessário proceder ao distinguishing, para se concluir pela relevância do presente incidente. Não procede o sobrestamento do incidente pelo simples reconhecimento da repercussão geral pelo STF. A repercussão é reconhecida apenas com relação aos recursos para aquela Corte, ainda pendentes de julgamento, conforme se infere do disposto no art. 543-B, do CPC. A suspensão dos feitos que não se enquadram na referida hipótese só poderá ocorrer por determinação do STF, o que não ocorre na hipótese em exame.
> - Tem-se por inconstitucional os dispositivos de lei estadual que criam penalidades diversas, mais severas do que aquela estabelecida na legislação de trânsito (CTB), para a infração de transporte clandestino de passageiros, expedida no exercício da competência privativa da União (artigo 22, XI, Constituição da República).
> - V.V.: É irrelevante a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público que já houver sido deliberada pela Suprema Corte, nos termos do o art. 481, parágrafo único, do CPC, art. 297, §1º, inciso I, e art. 298, §4º, ambos do RITJMG. (TJMG - Ação Direta 1.0024.12.132317-4/004, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2015, publicação da súmula em 20/03/2015)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a competência privativa da União ara legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações, nos termos do art. 22, inciso XI, da CR. Veja-se

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA

DIAS PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações** (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. 2. **A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito**. 3. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-Membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação. Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata

> a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). O artigo 6º dispõe que o notificado terá direito ao recebimento em dobro dos valores pagos em razão de cobrança de multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo previsto no artigo 1º. Por fim, o artigo 7º determina que os órgãos de trânsito estaduais deem publicidade ao direito previsto na lei. 5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004. 6. A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6007/RJ, Órgão Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 30/08/2019, publicação em 16/09/2019).

Portanto, clara a inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único, inciso XI, da Lei n.º 5.334/2014, vez que inova no ordenamento jurídico, usurpando a competência da União.

Assim, considerando a inconstitucionalidade material da norma apontada;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o **agendamento**, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com os Exmos. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, de **reunião autocompositiva** a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na próxima semana do mês de agosto, bem como o **encaminhamento** de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional às referidas autoridades.

Elabore-se minuta de ofício convidando os Exmos. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, bem como as respectivas Procuradorias, a comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o ofício retro referido.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital
por Marcos P A Coutinho
Dados: 2023.08.03 12:05:16
-03'00'

Marcos Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça
Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/04/2019

LEI Nº 5334 , de 10 de fevereiro de 2014.

"DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos multivagas.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos multivagas e/ou equipamentos eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº **5381**/2014)

Art. 2º Compreende os serviços de exploração do estacionamento rotativo remunerado todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

Art. 3º A licitação será processada na modalidade de Concorrência, do tipo Técnica e Preço.

~~Art. 4º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos.~~

Art. 4º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 15 (quinze) anos, renovável por mais 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº **5381**/2014)

Art. 5º Serão reservadas áreas exclusivas de estacionamento, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e 5% (cinco por cento) do total de vagas disponíveis às pessoas idosas, distribuídas nas áreas, vias e logradouros abrangidos pela concessão, conforme o disposto nas Leis Federais de nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e na Resolução 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, bem assim nas Leis Municipais de nºs **3.730**, de 20 de março de 2002 e **4.190**, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º As motocicletas e bicicletas ficarão isentas da cobrança do preço público do estacionamento rotativo remunerado na "Zona Azul", desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas.

Art. 7º O estacionamento rotativo remunerado na "Zona Azul" compreenderá o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, e das 8h (oito horas) às 13h (treze horas) aos sábados, ficando isentos nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Em épocas especiais ou datas comemorativas o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, de caçambas ou containers ficará permitido, sem o pagamento do preço público nos horários compreendidos entre 18h30m (dezoito horas e trinta minutos) e 7h30m (sete horas e trinta minutos).

Parágrafo único. As vagas destinadas para os veículos de carga e descarga de mercadorias, de caçambas e containers, ficarão isentos de pagamento da tarifa, no período das 08h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, e das 08h (oito horas) às 13h (treze horas) aos sábados, desde que, respeitada a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos. (Redação acrescida pela Lei nº **6164**/2019)

Art. 9º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço público respectivo:

I - os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os veículos dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia;

III - os veículos de prestadoras de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV - os veículos de transporte de passageiro, quando em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Art. 10 Constitui infração ao sistema de estacionamento rotativo remunerado, sujeito à imposição de penalidade administrativa, concomitante a imposição de penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem que tenha créditos disponíveis ao período de uso;

II - contrariar as instruções inseridas no comprovante de pagamento;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento diário permitido sinalizado nas placas de regulamentação;

IV - trocar o comprovante de pagamento ou acrescentar novo, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI - não respeitar as vagas destinadas a uso exclusivo ou privativo especificadas nesta Lei;

VII - a permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Parágrafo Único - Os condutores ou proprietários de veículos que, por alguma razão, desobedecerem ao sistema de estacionamento rotativo remunerado serão avisados, pelos monitores credenciados pela concessionária, do descumprimento por intermédio de "Aviso de Cobrança de Tarifa", alertando para a faculdade de sanar a ocorrência e evitar a infração de trânsito, na forma a seguir disciplinada:

I - a contar do horário da emissão do "Aviso de Cobrança de Tarifa", haverá o prazo de 10 (dez) minutos de tolerância, para aquisição do comprovante de estacionamento de qualquer fração de tempo, a partir de 30 (trinta) minutos, o que cancelará o referido "Aviso";

II - transcorridos os 10 (dez) minutos de tolerância, e caso não seja adquirido o comprovante de estacionamento, conforme disposto no inciso anterior, o usuário será notificado, pelos monitores credenciados pela concessionária, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, não ficando sujeito ao previsto no inciso III seguinte;

III - transcorrido o período para pagamento da Tarifa de Pós Utilização, conforme disposto no inciso anterior, sem que tenha sido efetuado pelo usuário, haverá compulsoriamente a imposição de penalidade, pelos agentes de trânsito ou outros autorizados pelo Poder Concedente, de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, artigos 24, incisos VI e VII, 181, XVII c/c 258, IV e 259, IV.

Art. 11 ~~Será exigida da concessionária a manutenção de seguro contra acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.~~ (Revogado pela Lei nº **5377**/2014)

Art. 12 As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da outorga de concessão onerosa para a exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos, serão fornecidos pelo Poder Público Concedente e farão parte integrante do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

§ 1º - Obrigatoriamente o Projeto Executivo conterá a delimitação das vagas e áreas do Município a serem abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo remunerado, podendo prever áreas de expansão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº **5381**/2014)

§ 2º Também no edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverá constar a obrigação do concessionário de repassar ao Município de Araguari, especificamente ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, o valor do repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 7% (sete por cento) do valor líquido arrecadado com o estacionamento rotativo remunerado. (Redação acrescida pela Lei nº **5381**/2014)

Art. 13 As áreas destinadas ao estacionamento rotativo remunerado serão sinalizadas com a denominação "Zona Azul", e as vagas que as compõem serão definidas pelo Poder Executivo previamente ao início do procedimento licitatório.

Art. 14 A fixação do preço público a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público Concedente, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O reajuste do valor para utilização da vaga de estacionamento será aquele autorizado e determinado pelo Poder Público Concedente, obedecidos a periodicidade, índice e critérios definidos na legislação pertinente e no termo de outorga.

Art. 15 As áreas situadas em frente às farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão do estacionamento rotativo remunerado "Zona Azul".

Art. 16 A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Concedente, na forma da lei.

Art. 17 As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 No que couber o Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nºs **2.342**, de 23 de junho de 1987, **3.070**, de 20 de novembro de 1995, **3.167**, de 27 de fevereiro de 1997 e o Decreto nº **41**, de 17 de setembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de fevereiro de 2014.

Raul José de Belém

Prefeito

Wanderley Barroso de Faria

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2019

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)***

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)***

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:* ***(Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)***

Infração - gravíssima; ***(Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)***

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; ***(Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)***

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ***(Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)***

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinqüenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º ***(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)***

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI** - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.* ***(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. *Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.* ***(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)***

***Parágrafo único**. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.*

Art. 277. *Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.* ***(Redação dada pela Lei nº 11.275, de 07.02.2006)***